



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
CEP: 65.400-00, Codó – MA  
www.codo.ma.gov.br



**DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA**

**PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de contratação decorrente da modalidade de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por Menor Preço por Item, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 4279//2021 e subsidiariamente a Lei nº 8666/93 e demais legislações aplicadas ao certame.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2517/2021**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fornecimento de material de limpeza e higienização para atender às necessidades dos programas e serviços vinculados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. LEI Nº 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI 8.666/93. DECRETO MUNICIPAL Nº 4.279/2021.

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços com critério de julgamento Menor Preço Por Item, que tem como finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços fornecimento de material de limpeza e higienização para atender às necessidades dos programas e serviços vinculados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Por meio do Ofício nº 397/2021/GB/SMDS/PMC, de 30/04/2021, a Sra. Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social solicita ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal providências no sentido de abertura de processo de licitação para aquisição de material de limpeza e higienização, fls. 02.

  
Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216 - Portaria 002/2021

  
Leber de Oliveira Barros  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
CEP: 65.400-00, Codó – MA  
www.codo.ma.gov.br



Em anexo ao expediente acima citado, consta o Termo de Referência relativo ao objeto da pretensa licitação, no qual se ver as especificações detalhadas dos itens que se pretende adquirir, fls. 03/19.

## **2. DO VALOR MEDIO DOS PREÇOS COTADOS**

Em seguida, vê-se a pesquisa de preço realizada sob a responsabilidade do Departamento de Compras do Município de Codó, que assim a fez, anexando aos autos os valores dos itens especificados no termo de referência apresentado pela SMDS, cujo valor é de R\$489.362,34 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos).

## **3. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

O setor responsável apresentou aos autos as dotações orçamentárias que legalmente deverão da cobertura às despesas eventualmente contratadas e adquiridas.

O Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece alguns requisitos que devem ser observados anterior à contratação, vejamos o que dispõe em seu art. 14:

*Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

## **4. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais, notadamente guardando com os requisitos legais aplicados à modalidade de licitação que se pretende realizar,



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adm. do Município de Codó  
036/MA-4.218-A-Portaria 012/2021

Kleber de Oliveira Barros  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
CEP: 65.400-00, Codó - MA  
www.codo.ma.gov.br



assim como a demonstração do crédito orçamentário que dará guarita às despesas que se cogitam realizar para fazer frente aos programas e serviços de responsabilidade da SMDS.

## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considera-se que nessa modalidade não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, comungando todas as propostas escritas ofertadas e os lances durante a sessão.

Não obstante e não menos importante, possibilita legalmente uma possível negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, o que assegura, ainda, em favor da Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) objetividade e rapidez, pois a consumação da licitação se torna mais rápida e dinâmica, bem como as contratações de correntes.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal estampada no artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral do Município de Codó  
OAB/MA 216-1 - Portaria 102/2021

Ribeiro de Oliveira Barros  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
CEP: 65.400-00, Codó – MA  
www.codo.ma.gov.br



No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

**Súmula 247.É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações,cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negritei)**

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006, consignado ainda plataforma, data e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e forma de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL com o fim de esclarecimento de dúvidas caso ocorra em favor do interessado, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Promotor Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.218-1 - Portaria 1902/2021

Leber de Oliveira Barros  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
CEP: 65.400-00, Codó – MA  
www.codo.ma.gov.br



O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I -o objeto e seus elementos característicos;

II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV -os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII -os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral do Município de Codó  
03/014.426-1-Portaria 002/2021

Roberto de Oliveira Barros  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF B160  
Portaria nº 051.2021



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
CEP: 65.400-00, Codó – MA  
www.codo.ma.gov.br



§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

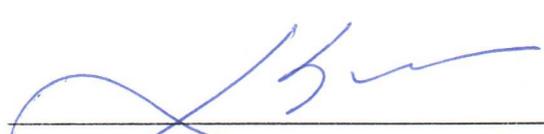
## 6. DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, verifica-se que o processo se encontra regular, devendo atentar que no presente procedimento de licitação, como todos os demais, sejam respeitados os princípios da legalidade, moralidade e transparência, notadamente, com atendimento à legislação vigente e que orienta este certame, em especial as Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 e a LC nº 123/2006. Dito isto, que sejam adotadas as providências subsequentes e em tempo hábil.

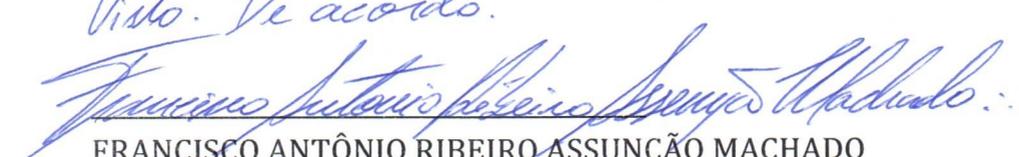
O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer, ao qual remetemos à autoridade competente.

Codó (MA) 12/05/2021.

  
KLEBER DE OLIVEIRA BARROS  
ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR  
OAB/DF 8160 - PORTARIA NÚMERO 051/2021

*Visto. De acordo.*

  
FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO  
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
OAB/MA 4216-A - PORTARIA Nº 002/2021



Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4216-A - Portaria 002/2021

  
Kleber de Oliveira Barros  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051/2021